

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FRANCISCO DE LEÓN LUZARDO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Francisco de León Luzardo, Heron José de Santana Gordilho, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Economia. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

As transformações ocorridas na economia mundial têm forte impacto na sociedade, onde o foco para o desenvolvimento sustentável passa a ser o homem e não a natureza. Nesse sentido, as dimensões do desenvolvimento sustentável são a econômica, a social e a ambiental. Na atualidade, o mercado está organizado transnacionalmente, porém o sistema jurídico não alcança este status, ficando sob grande influência do mercado, principalmente mercados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Deve modo, demonstrasse a vulnerabilidade dessas economias e as consequências nefastas sobre estes países. Assim, a tecnologia entra como um elemento revolucionário, que pode trazer um equilíbrio para o desenvolvimento e para a proteção ambiental, desde que cuidadosamente utilizada. Os textos elencados trazem uma discussão acerca dos dilemas que vivenciamos na atualidade, alertando sobre as consequências que teremos em uma sociedade de risco.

Este volume se inicia com o artigo denominado:

POSIBLES VINCULACIONES ENTRE DERECHO Y ECONOMIA EN EL SECTOR LÁCTEO URUGUAYO

Do Professor, Francisco de León Luzardo, da Faculdade de Direito da Universidad de la Republica de Uruguay, que analisa as normas jurídicas, a estrutura da propriedade, o monopólio e a eficiência no setor lácteo uruguaio.

A REPRESSÃO CONTRA O ABUSO DO PODER ECONÔMICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COM O ENFOQUE NO COMBATE AOS CARTEIS

Dos professores, Paulo Marcio Reis Santos, Antonio Marcos Nohmi, professores da FUMEC, que, analisam a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia no combate aos cartéis.

A TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO VERSUS O SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE JURÍDICO ECONÔMICA SOBRE O ACESSO A BENS E A SERVIÇOS NO MERCADO

É uma coautoria de Ivan Guimarães Pompeu, doutorando da UFMG e Renata Guimarães Pompeu, professora Doutora da UFMG e analisa o consumo de bens e a tensão entre a teoria do Patrimônio Mínimo e o realidade do superendividamento.

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO PARA A ECONOMIA VERDE.

É uma coautoria de Maria Virgínia Faro Eloy Dund, doutoranda em direito pela UNICAP e Arthur Felipe Costa Ferreira Neri, professor da DEVRY e do IESP, analisam, no artigo, a utilização da tributação ambiental e contribuição desse instrumento para a proteção do meio ambiente no Brasil.

AS AGÊNCIAS REGULADORAS COMO TIPO IDEAL WEBERIANO

O Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves, Coordenador do Programa de Pós-graduação da PUC/PR, juntamente com José Maria Ramos, doutorando na PUC/PR, apresentam o artigo, que, sob a ótica do tipo ideal weberiano, analisa as alterações no papel do Estado no processo de intervenção no domínio econômico, a partir da institucionalização das agencias reguladoras.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: A PERCEPÇÃO POPULAR DE SUAS NUANCES JUS ECONOMICAS

Os professores, Diogo Rafael de Arruda, professor da Faculdade JK no Distrito Federal, e Benjamin Miranda Tabak, Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília. apresentam o artigo , que analisa as repercussões juseconômicas da Contribuição de Melhoria.

EL CUPO DE RESERVA AMBIENTAL Y LOS MERCADOS VERDES COMO ALTERNATIVA SOSTENIBLE A LA PRODUCCIÓN EXTENSIVA DE GANADO

O artigo em que Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com Raissa Pimentel Silva, doutoranda em direito no PPGD/UFBA, examinam a cota de reserva ambiental como alternativa à pecuária extensiva e instrumento econômico de incentivo da conservação das florestas, com vistas à redução das emissões de Gases de Efeito Estufa.

DESENVOLVENDO CIDADE EDUCADORA E SUSTENTÁVEL: EDUCOMUNICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E O CONSUMO RESPONSÁVEL DOS ALIMENTOS

Aparecida Luzia Alzira Zuin, Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em coautoria com Sebastião Pinto, Professor Doutor da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), analisam, em uma perspectiva interdisciplinar entre Direito, Educação, Comunicação e Economia, o desenvolvimento sustentável e a produção e do consumo sustentável dos alimentos, à luz da Lei Orgânica da Segurança Alimentar (Lei Federal n. 11.345/2006).

DESENVOLVIMENTO CONTRA POBREZA E DESIGUALDADE: REFLEXÕES A LUZ DOS ENSINAMENTOS DE AMARTYA SEN

Emília Paranhos Santos Marcelino, Professora da Universidade Federal de Campina Grande /PB, juntamente com Erica Veloso Magalhães, mestranda pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIFE), , que analisa o desenvolvimento econômico brasileiro, a partir dos índices trazidos pela CEPAL, as metas estabelecidas pela OXFAM e os ensinamentos de Amartya Sen.

MATRIZ INSTITUCIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PAÍSES

De autoria do Prof. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo e a Professora Thami Covatti Piaia

Professora na graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, mestrado e doutorado em Direito da URI - Santo Ângelo/RS.

O artigo tem como objetivo analisar questões relacionadas as instituições, organizações, arquitetura da rede, cidadania insurgente e os direitos do cidadão usuário consumidor e suas transformações na sociedade de consumo no Brasil.

POPULISMO TARIFÁRIO BRASILEIRO E DESENVOLVIMENTISMO REINVENTADO

Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins, Sandra Mara Maciel de Lima

De que forma a matriz econômica de caráter populista desenvolvimentista afeta o crescimento orgânico das economias Latino Americanas.

* Proposta: Abordar as políticas econômicas baseadas na ideologia populista com a adoção do conceito de estado passível.

POLÍTICA ECONÔMICA E INTERVENÇÃO ESTATAL: ALGUMAS VARIÁVEIS DA TEORÉTICA DO DIREITO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO FACTÍVEL DO DESENVOLVIMENTO

Autores: Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Reymão.

O trabalho se propõe a investigar se a teoria do Direito Econômico pode fornecer mecanismos capazes de revestir a tomada de decisão do Estado por meio de políticas econômicas favorecendo o desenvolvimento nacional justo e equilibrado.

ENERGIAS RENOVÁVEIS, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS PAÍSES EMERGENTES.

De autoria da Prof^ª. Patrícia Aguiar: Especialista em Direito Público; Prof^ª. de Direito Administrativo e Previdenciário da Faculdade de Salvará; Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Heder Câmara da Linha de Pesquisa de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e Prof. Sébastien Kiwonghi Bizawu: Mestre e Doutor em Direito Internacional pela PUCMG; Prof. De Direito Internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Helder Câmara; Prof. De Metodologia de Pesquisa no Curso de Mestrado Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Dom Helder Câmara. O Artigo: Energias Renováveis e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e Perspectivas para os Países Emergente.

Objetivo: Comprovar a modificação do mapa de investimentos nas fontes de energia renovável, com o deslocamento dos países desenvolvidos para as nações emergentes.

PROGRAMA “COMPLIANCE” SOCIOAMBIENTAL PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELO CAPITALISMO HUMANISTA.

De coautoria de Anderson Nogueira Oliveira, Doutorando em Direito Econômico da PUC-SP e Tiago Antunes Rezende, Mestrando em Direito pela UNINOVE. O trabalho analisa a visão fraterna do Welfare State aplicada ao Direito Econômico. Assim, denominamos capitalismo humanista como a efetivação da Tripé da sustentabilidade pelo mercado empresarial. Diante disso, como solução jurídica apresenta-se os programas compliance de caráter ambiental e social como uma consciência socioambiental das empresas.

INCENTIVOS FISCAIS PARA PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SOB A PERSPECTIVA DO SOCIOAMBIENTALISMO

De coautoria de Rudinei José Ortigara: Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. PUC/PR; Prof. Na FAE Centro Universitário, em Curitiba/ Paraná.

Antônio Carlos Efig: Doutor e Prof. Do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/PR. O desenvolvimento nanotecnológico é visto como estratégico para vários agentes econômicos e para vários países. Neste sentido, o Brasil, a partir da década de 2000, elencou dentro da política de desenvolvimento nacional, o incentivo tecnológico potencializador do desenvolvimento. Dentro da questão tecnológica está a questão de desenvolvimento de nanotecnologias. Neste sentido, o Estado buscou desenvolver incentivos nesta área, a exemplo da Lei 10.973/2004. O objetivo do artigo é analisar as consequências dos incentivos fiscais para produtos nanotecnológicos no desenvolvimento sustentável e socioambiental. Destaca-se que os incentivos deverão ser concedidos somente se forem potencializadores da proteção de valores constitucionais, a exemplo da proteção ambiental e sobretudo, do consumidor que é naturalmente o mais vulnerável no mercado de consumo.

Boa Leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Francisco de León Luzardo - UDELAR

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO PARA A ECONOMIA VERDE

ENVIRONMENTAL TAXATION AS AN ECONOMIC INSTRUMENT TO PROMOTE THE GREEN ECONOMY

**Maria Virginia Faro Eloy Dunda
Arttur Felipe Costa Ferreira Neri**

Resumo

A tributação ambiental como um instrumento econômico pode ser usado para promover boas práticas ambientais e proteção do meio ambiente. A tributação ambiental é um instrumento que objetiva a transição da economia marrom para uma economia verde.

Palavras-chave: Sistema tributário, Tributação ambiental, Instrumentos econômicos

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental taxation as an economic instrument which can be used to promote good environmental practices and to protect the environment. The environmental taxation is an instrument to achieve the transition from the brown growth to a green economy

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax, Environmental taxation, Economic instruments

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central refletir sobre o papel da tributação ambiental para fins de proteção ao meio ambiente, uma vez que o Direito Tributário passa a ter um papel de relevância para promover uma mudança de comportamento através da intervenção racional do Estado nas atividades econômicas e de produção.

A tributação ambiental como instrumento econômico pode ser utilizado como incentivo de práticas ambientais benéficas, visando ações que promovam a proteção do meio ambiente. Nesse sentido, a tributação ambiental é um elemento primordial para o processo de transição da economia marrom para a economia verde¹.

A tributação ambiental neste cenário de transição pode alcançar os efeitos positivos através dos tributos, incentivos e benefícios fiscais, isenções, obrigações acessórias e demais meios fiscais com capacidade para reparar e restaurar danos, promover a redistribuição dos custos ambientais, bem como ser um agente indutor de condutas que impliquem na preservação do bem ambiental.

2. A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Entre os vários instrumentos utilizados para promover a viabilidade de uma economia verde, dispomos da tributação ambiental. Esses tributos, de acordo com Tôrres (2012,p.10), causam um forte impacto positivo sobre o meio ambiente, na proporção em que impostos, taxas e contribuições são aplicados com finalidade de proteger o meio ambiente. Através das publicações da OCDE como a *Environmental Taxation- A guide for Policy Makers, Taxation, Innovation and Environment*, *Green Growth and Taxation* e *Environmental taxes and Green Tax Reform* - podemos constatar esse impacto positivo.

Segundo o relatório Política Fiscal Verde no Brasil, da Fundação Getúlio Vargas, a efetiva implantação, ou utilização dos “tributos verdes” em nível mundial, iniciou no Rio de Janeiro, em 1992, na Conferência da Organização das Nações Unidas, a ECO-92, através do documento final, que definiu o que seria um tributo ambiental. De acordo com o documento, tributo teria como fundamento quatro regras: a) eficiência ambiental - a incidência do tributo efetivamente deve conduzir a resultados benéficos sob a perspectiva da proteção do meio ambiente, seja na criação de novos tributos ou adequando aos já existentes essa natureza

¹A Economia Verde pode ser definida como aquela que resulta em melhoria do bem-estar das pessoas, promovendo a equidade social e reduzindo significativamente os riscos ambientais, bem como a escassez dos recursos naturais.

protetiva; b) eficiência econômica – que o tributo não tenha um impacto econômico financeiro alto, embora alcance as metas de geração de receita de natureza ambiental, adotando-se condutas viáveis à preservação do meio ambiente; c) administração barata e simples – que sua implementação não aumente os custos da Administração Pública; d) ausência de efeitos nocivos ao comércio e à competitividade internacionais – que a tributação ambiental não traga malefícios à concorrência nacional ou internacional (FGV, 2013).

Dentro do Direito Ambiental, a instituição do tributo, com aplicação adequada, dificultaria as externalidades ambientais. O emprego do tributo como forma de minimizar os custos ambientais foi desenvolvido por Arthur Cecil Pigou², que afirmava que, através do tributo, as externalidades ou custos danosos ao meio ambiente poderiam ser compensadas através do preço final do produto.

Segundo a abordagem de Pigou, todo o dano causado em virtude da poluição seria um custo social, uma externalidade negativa, em razão da atividade do agente econômico gerar um custo pelo qual outro agente tem que pagar (CÁNEPA, 2010, p. 80). A fim de corrigir essa distorção, a solução que Pigou encontrou foi a de corrigir as externalidades negativas através da imposição de tributos pelo Estado incidente sobre cada unidade produzida, igual à diferença entre o custo marginal privado e o custo marginal social (CÁNEOA, 2010, p.80)

Portanto, com a majoração do valor do produto, devido à internalização, haveria um estímulo à diminuição da demanda e de produtos com maior incidência tributária e uma consequente redução dos custos ambientais (SILVA, 2012).

De acordo com a mesma autora, a tributação ambiental tem sua fundamentação e conceituação formada intrinsecamente com a preservação do meio ambiente. Porém, não há relevância se a hipótese de incidência do tributo tenha natureza ambiental. Dessa forma, pode-se concluir que o imposto, taxa ou contribuição caracteriza-se como de natureza ambiental, não porque o tributo incide em um fato que gere um custo ambiental, mas porque apresenta finalidade, conexão e promoção da preservação do meio ambiente.

Portanto, se a tributação ambiental fosse instituída apenas em fatos de degradação da natureza, o tributo dependeria sempre da ocorrência de um fato danoso à natureza. Além do que, o fato de viver é poluir. Dessa forma, afirma Silva, todos os tributos teriam natureza ambiental (SOARES, 2001, *apud* SILVA, 2012).

Se ocorresse o contrário à utilização da fiscalidade na proteção dos recursos naturais, estaria comprometida, já que este tributo dependeria da ocorrência de um fato nocivo ao meio

²Economista britânico que desenvolveu teorias sobre o bem-estar econômico

ambiente para ser efetivado, lembrando a ideia de prevenção que rege o Direito Ambiental. Ainda mais, se observarmos o fato de que viver é poluir, todos os demais tributos seriam ambientais (SILVA, 2012).

Há uma classificação que diferencia o conceito de tributação ambiental em duas espécies. Os tributos ecológicos em sentido amplo ou impróprio e tributos ecológicos em sentido estrito. Os de sentido próprio possuem natureza extrafiscal, ou seja, não têm fins pecuniários, e sim a finalidade de adoção de comportamentos através dos agentes (NABAIS, 2006 *apud* SILVA, 2012). Os tributos ambientais, em sentido amplo, visam à receita originada desses tributos para fins de políticas ambientais e são criados objetivando a arrecadação de receitas, assim como os demais tributos. Porém, estes são considerados como ambientais em virtude da utilização das receitas.

Assim, Silva afirma a necessidade de admitir que tributos ambientais próprios e impróprios na prática, muitas vezes, têm uma diferença muito sutil e complexa de ser feita; fato que facilita o surgimento de tributos ambientais com finalidades fiscais, em que questões ecológicas podem limitar-se ao plano retórico.

Todavia, qualquer definição de tributos relacionados com o meio ambiente é assunto complexo. Os tributos podem ser implementados por diversas razões, especialmente pela arrecadação de receita ao estado, com pouca ou nenhuma consideração ao meio ambiente.

Portanto, de acordo com as definições expostas, Tôrres (2012) diz que os tributos podem ser instituídos para minimizar ou suprimir externalidades ao meio ambiente, incentivar a inovação e garantir a defesa ambiental, devido as suas distintas técnicas de aplicação. O “tributo verde” (*tax green*) tem sido mencionado como um dos principais instrumentos de viabilidade econômica sustentável, com o objetivo de atingir uma efetiva economia verde (*green economy*). E seu sucesso depende de sua implementação global para suas considerações de implementação.

No âmbito da OCDE, a tributação ambiental dispõe de variados instrumentos que objetivam a defesa do meio ambiente. A Organização tem analisado e promovido a utilização de instrumentos de mercado nos últimos quinze anos, através de um grupo de trabalho composto pelo Comitê de Política Ambiental e o Comitê de Política Fiscal. Também há reunião dos ministérios das finanças e do ambiente dos países-membros realizada com a participação também de outras partes da organização (OECD, 2010).

A tributação ambiental teve início na OCDE durante uma reunião sobre a utilização de recursos hídricos, na década de 1970, quando seus países-membros aprovaram a “recomendação sobre os princípios diretores relativos sobre os aspectos das políticas

ambientais, sobre o plano internacional”, que deu origem ao princípio do poluidor-pagador (OECD, 1999).

Segundo Gago Rodríguez e Labandeira Villot (2013, *apud* BLANCHET; OLIVEIRA, 2013, p.178-179), já se pode dizer que existem três gerações de Reformas Fiscais Verdes iniciadas a partir de 1990, pelos países da OCDE:

Primeira Geração: Suécia (1991), Noruega (1992) e Holanda (1992). Estes países introduziram impostos ambientais e reduções compensatórias em seus impostos de renda e sociedades em um esquema de neutralidade de arrecadação;

Segunda Geração: Reino Unido (1996), Finlândia (1998), Alemanha (1999), Estônia (2006) e República Tcheca (2008). Esses países introduziram impostos ambientais e reduções compensatória sem contribuições sociais, também em um esquema de neutralidade de arrecadação; e

Terceira Geração: Suíça (2008), Irlanda (2010), Austrália (2011) e Itália (2012). Esses países introduziram tributos ambientais e compensações com políticas mistas de reaproveitamento de ingressos aplicados à consolidação fiscal, câmbio climático, eficiência energética, energias renováveis e investigação, desenvolvimento e inovação.

Os recursos decorrentes da tributação ambiental representam uma parcela relevante para a receita tributária dos Países da OCDE, apesar de que há uma variação significativa entre os seus países. Esses recursos originam-se, principalmente, dos tributos referentes aos combustíveis fósseis e veículos motorizados (OECD, 2010).

Os sistemas tributários dos países-membros da OCDE, em geral, têm seguido três enfoques. O primeiro enfoque refere-se ao ingresso de novos tributos ambientais, frequentemente empregados a produtos perigosos, como baterias, veículos motorizados, resíduos, pesticidas e fertilizantes. O segundo aborda a reestruturação de alguns dos tributos existentes para incluir um componente ambiental. E o terceiro propõe mudanças de receitas tributárias com efeitos danosos ao meio ambiente (OECD, 2010).

Pode-se concluir que os tributos ambientais tiveram um claro impacto positivo sobre o meio ambiente nos países da OCDE, na medida em que têm sido aplicados. Um exemplo, citado por Juras (2009), é sua utilização para estimular uma produção menos emissora de CO₂, que pode ser observada desde a década de 1990, como é o caso da legislação de países como Noruega, Suécia, Dinamarca e Finlândia, tendo como resultado uma redução de 21% ao ano.

Os impactos positivos foram documentados em várias publicações da OCDE mais recentemente, no livro *Taxation, Innovation and the Environment*, publicado em 2010.

3. OBJETIVOS DOS TRIBUTOS AMBIENTAIS

A inserção da tributação como instrumento de proteção ambiental almeja alcançar os seguintes objetivos: princípio do poluidor-pagador, orientação de comportamentos e Integração entre Qualidade Ambiental e Eficiência Econômica, que veremos a seguir.

3.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Esse princípio é baseado na retificação de Externalidades e na incorporação dos custos ambientais. Sebastião (2011) afirma que uma das explicações atribuídas à destruição do meio ambiente fundamenta-se no fato de que os agentes econômicos não internalizam, ou não se sentem responsáveis pelos custos ambientais que suas atividades produzem à comunidade e ao meio ambiente.

Seguindo esse pensamento, Motta (1998), afirma que:

Quando os custos da degradação do meio ambiente não são pagos por aqueles que a geram, esses custos tornam-se externalidades para o sistema econômico, ou seja, são externos às funções de custo e de demanda. Tratados como recursos livres ou de custo muito baixo, os recursos naturais tendem a ser super explorados. Outrossim, o custo da degradação não incide diretamente sobre o que degrada, mas recai sobre a sociedade como um todo. Há, portanto, que internalizar os custos ambientais nas atividades de produção e consumo, de forma a induzir a mudança no padrão de uso dos recursos naturais (MOTTA, 1998 *apud* JURAS, 2009, p. 5).

O princípio do poluidor-pagador não se restringe apenas a poluir e pagar. Sua abrangência é bem maior, será adicionado todo custo da proteção ambiental, quaisquer que eles sejam, incluindo prevenção, reparação e repressão do dano ambiental. Assim, recursos ambientais, particularmente os naturais, não podem ser vistos como benesses da natureza. Ou seja, de utilização gratuita ou custo marginal zero. Assim, o princípio poluidor-pagador não é apenas um princípio de compensação dos danos causados pela poluição (BENJAMIN, 1993).

Portanto, diante dessa conjuntura, podemos utilizar os tributos ambientais como ferramenta para cumprir o Princípio do Poluidor-Pagador. Dessa forma, incidirá tributos sob o contaminante, pois o custo sempre recai à natureza.

O princípio poluidor-pagador fundamenta-se na natureza redistributiva do Direito Ambiental e orienta-se na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo devem ser inclusos. Isto é, os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, portanto, assumi-los (MILARÉ, 2001 *apud* SEBASTIÃO, 2011).

O princípio, segundo Derani (2008), pretende atribuir ao poluidor a responsabilidade do custo social da poluição por ele causada, tomando para si, dessa forma, os efeitos negativos da poluição.

É do nosso conhecimento que os prejuízos ambientais não incidem nos preços do mercado e acabam atribuídos a toda a sociedade. Do ponto de vista ambiental e econômico, o princípio poluidor-pagador oferece uma solução objetiva aos problemas dos custos ambientais. De acordo com o princípio, segundo Montero (2008 *apud* SILVA, 2012), aqueles que se favorecerem economicamente do meio ambiente assumam com as externalidades, bem como os custos das medidas de preservação necessárias para diminuir os efeitos de suas intervenções contaminantes.

3.1.2 ORIENTAÇÃO DE COMPORTAMENTOS

Os tributos criados sobre determinadas atividades contaminantes fazem com que as decisões dos agentes econômicos atentem para o aumento dos preços, assim como para a possibilidade de adotar outras condutas ambientalmente viáveis. Nesse sentido, Sebastião (2011) afirma que a tributação ambiental pode ser utilizada com o objetivo de desestímulo, para minorar práticas poluidoras, ao tempo que pode ser utilizada para incentivar condutas com a finalidade de preservação ao meio ambiente.

Ainda nessa temática, temos a contribuição de Montero, que afirma que:

Ao ser compelido a assumir os custos de sua atuação, o poluidor passa a considerar, no seu processo de decisão, o sinal econômico ocorrência da poluição, podendo optar por evitá-la como alternativa de redução de custos (2008, *apud* SILVA, 2012 p. 5000).

A grande inquietação dos agentes econômicos, representada pela tributação, passou a ser instituída como figura de estimular comportamentos não poluentes e não incentivar, sem proibir completamente, os meios de produção econômica que acometam danos ao meio ambiente.

Como podemos observar diante do exposto, ao contrário dos chamados instrumentos de controle, o tributo – Instrumento de Mercado deixa ao contribuinte uma certa liberdade de escolha. Existe a possibilidade de optar pela redução ou até mesmo eliminar sua interferência nociva ao meio ambiente.

Ainda que o repasse não seja integral, pois quanto mais próximo da integralidade é pior para o produtor, gera aumento de preços do produto e, assim, a diminuição da procura pelo consumidor, assim como perda de competitividade pelo produtor (ARAGÃO, 1984 *apud* SILVA, 2012).

Dessa forma, mesmo que ocorra o repasse dos custos ao consumidor, o produtor não estará imune ao aumento de preços provenientes da tributação ambiental, tendo em vista que o produto passa a ser desestimulado não pela obrigação fiscal que deveria suportar, mas pelo recuo na demanda. Diante disso, o produtor estaria imune apenas nos casos de inflexibilidade total da procura, cuja ocorrência é extraordinária (SILVA, 2012).

Finalmente, a tributação poderia gerar ganhos de eficiência ao autorizar o alcance dos objetivos ambientais a menores custos sociais. Os agentes econômicos poderiam escolher assumir a carga fiscal quando os custos de adaptação sejam superiores, caso contrário, que se utilizem métodos de controle de poluição, quando estes forem mais em conta que o encargo tributário que lhes é imposto. Assim, segundo Pimenta e Lopes (2006, *apud* SILVA, 2012), a imposição de carga fiscal leva as empresas, não capazes ambientalmente falando, a abandonarem o mercado, abrindo espaço para a entrada de outras empresas.

Portanto, as empresas com maior grau de poluição perderão espaço para as empresas menos poluentes.

3.1.3 A INTEGRAÇÃO ENTRE QUALIDADE AMBIENTAL E EFICIÊNCIA ECONÔMICA

Além dos dois objetivos apresentados a que a tributação ambiental se propõe, existe também a integração entre qualidade ambiental e eficiência econômica, mais conhecida como a teoria do duplo dividendo. Caracteriza-se pela possibilidade de a tributação ambiental auferir ganhos de eficiência colaterais relacionados à aplicação da arrecadação obtida e à diminuição dos efeitos paralelos de outros tributos. Desta forma, de acordo com Pearce (1991, *apud* SILVA, 2012), os efeitos benéficos da tributação ultrapassam o contexto ambiental, retificando e minorando distorções tributárias decorrentes de outros tributos. Portanto, o que se almeja é minorar a carga fiscal distorcida sobre o trabalho e o capital.

Desse modo, Soares (2001, *apud* SILVA, 2012) afirma que, de acordo com o que foi explicitado a respeito da teoria do duplo dividendo, o “tributo verde” ultrapassaria o interesse ambiental, pois promoveria a redução dos custos ambientais e das ineficiências do sistema tributário através da aplicação das receitas auferidas.

Diante do exposto acima, pode-se exemplificar o grande número de tributos que incidem sobre o trabalho. No momento em que se instituírem novos tributos de caráter ambiental, haverá uma diminuição nos tributos que incidem sobre o trabalho. Portanto, existirá um equilíbrio do orçamento com dois ganhos: um benefício ambiental, pois, com o tributo, poderá haver a internalização das externalidades e a adoção de comportamentos benéficos ao meio ambiente, e, por outro lado, a desoneração tributária sobre uma área tão importante, a do trabalho.

4. A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

De acordo com o relatório Política Fiscal Verde no Brasil (FGV, 2013), o Brasil, a exemplo da OCDE, começou a aplicar o instrumento econômico tributário voltado ao meio ambiental a partir da Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Rio-92, aderindo ao movimento de integralização para um crescimento economicamente sustentável. A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (com ênfase no Princípio 16, que versa sobre o uso de instrumento econômico e da abordagem do poluidor-pagador) foi um documento da Rio-92 que não teve valor jurídico com compromissos obrigatórios.

Princípio 16 As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (ONU, 2012).

Segundo Blanchet e Oliveira (2013), o documento foi recebido no direito interno e influenciou várias normas que se seguiram à conferência, como a Política Nacional de Mudanças Climáticas e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, apontando para a importância de se trabalhar com ferramentas econômicas para atingir os objetivos contemplados na Declaração.

Percebem-se avanços da implementação do desenvolvimento sustentável no Brasil em nossa legislação constitucional, onde há um capítulo dedicado ao meio ambiente, além de vários dispositivos infraconstitucionais direcionados para o tema (SALIBA, 2005).

No artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determinam-se obrigações de proteção ambiental e diminuição do risco do impacto de produtos e serviços ao meio ambiente. O referido artigo descreve o comportamento que deve ser seguido para que todos tenham um meio ambiente ecologicamente correto, como também impõe ao Poder Público e à sociedade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A proteção ao meio ambiente é um dos princípios que conduzem, norteiam e regulamentam a ordem econômica (art. 170, VI, da CF), em suas múltiplas áreas.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal estabelece competência tributária comum em relação ao meio ambiente para os Municípios, Distrito Federal, Estados e União (art. 23, VI, da CF), bem como estabelece competência concorrentemente (art. 24, VI, da CF) para os Estados e a União sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

No art. 145, a Constituição Federal diferencia os tributos em três espécies e utiliza o fato gerador e sua vinculação para diferenciá-los. São eles: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Com fulcro na Constituição Federal, art. 145, e no artigo 5º do Código Tributário Nacional, tributo é gênero, e imposto, taxa e contribuição de melhoria são espécies. Devido à relevância ambiental, abordaremos apenas as espécies imposto e taxas.

Art. 16 Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (BRASIL, 1012).

Segundo Carvalho (2005), o conceito de imposto descrito no artigo 16 do Código Tributário Nacional é inatacável, e sua descrição atende às melhores correntes doutrinárias. Portanto, os impostos são prestações em dinheiro, de caráter obrigatório, não havendo retribuição de forma direta para o contribuinte, ou seja, os benefícios providos pelo governo aos contribuintes desses impostos normalmente não são proporcionais ao pagamento. Em uma perspectiva ambiental, a hipótese de incidência tributária seria a utilização de recursos naturais ou relacionados à degradação ao meio ambiente (JURAS, 2009).

A segunda espécie tributária, a taxa, tem como característica uma contraprestação do poder público. Assim, o Estado prestará um serviço com os seguintes atributos: específico, divisível, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição. Carvalho (2005, p. 39) define as taxas como:

Tributos que se caracterizam por apresentarem na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos e a análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do estado.

Sob a perspectiva da sustentabilidade ambiental, a taxa poderia ser dividida em três tipos, de acordo com Juras (2009, p.10):

Taxas de emissão: consistem em pagamentos diretos baseados na medida ou estimativa da quantidade e qualidade de um poluente.

Taxas de uso: consistem em pagamentos pelo uso de custos de serviços coletivos.

Taxas de produto: são aplicadas a produtos que causam poluição quer durante sua fabricação, consumo ou disposição (por exemplo, fertilizantes, pesticidas ou baterias), com o objetivo de modificar os preços relativos e financiar sistemas de coleta.

De acordo Domingues (2007), em alguns países da Europa e Estados Unidos (que são países-membros da OCDE), as taxas são reconhecidas como fonte de custeio dos serviços de recuperação ambiental, as quais os norte-americanos chamam de “*trade-off permits*”, processo tributário baseado

Na criação de um direito de negociar limites de poluição constantes de licenças administrativas de operação, mecanismo de aplicação prática pioneira no estado de Wisconsin, que aliás, se tem revelado precursor de importantes ideias ambientalistas nos Estados Unidos (p. 81).

Por fim, entende-se que, entre as espécies tributárias, a que tem maior eficiência ambiental em relação à estrutura do tributo é o imposto, tendo em vista sua natureza extrafiscal.

Uma vez observadas as espécies tributárias, quanto à sua estrutura, analisaremos a divisão tributária quanto a sua função finalística, ou seja, a destinação da arrecadação dos tributos.

Os tributos fiscais, de acordo com Sebastião (2009), têm natureza pecuniária arrecadatória, apresentando-se como a forma clássica do tributo. A arrecadação de receita é para manter a infraestrutura do Poder Público.

A função fiscal do tributo caracteriza-se pela neutralidade, ou seja, pela respectiva instituição com o fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, limitando-se a repartir o custeio dos encargos públicos entre os integrantes da sociedade, sem outros interesses de ordem social, política ou economia (p.322).

Portanto, pode-se concluir que a finalidade tradicional dos tributos é fiscal ou arrecadatória, respaldando-se na transferência de recursos do contribuinte para os cofres públicos, visando a suprir a finalidade institucional do Estado. Vale salientar que a Constituição Federal disciplina, explicitamente, o tributo apenas como forma arrecadatória.

Porém, como afirma Sebastião (2009), a tributação também tem função extrafiscal, ou seja, sua finalidade não é apenas angariar receitas, mas também atingir as condutas da sociedade, incentivando ou desestimulando a prática de determinados comportamentos, com objetivos políticos e econômicos do Estado.

Apesar da Constituição Federal não trazer em seu texto referência explícita a respeito da extrafiscalidade, podemos entender a sua presença de forma implícita, através dos artigos 151, I, art. 153, §4º, art. 195, art. 170, III, VII e outros (SOUZA, 2009).

A extrafiscalidade, de acordo com Oliveira (2007), executa um relevante papel na atuação do estado, pois exerce influência no comportamento dos contribuintes, à medida que o tributo busca incentivar iniciativas positivas e desestimular as nocivas ao bem comum.

Segundo, Carvalho (2007), existem alguns elementos conectados com definição da extrafiscalidade, são eles: a) que haja obrigação tributária; b) que essa obrigação tributária

sirva à tomada de medidas regradoras de práticas coletivas; c) que os agentes governamentais utilizem obrigação tributária, para esses fins; d) quando houver finalidade de arrecadação, porém, essa não é a finalidade principal.

Segundo Becker (1998), os tributos não têm função apenas de arrecadar receitas para o Estado, mas podem implementar uma revolução social que irá acabar com a antiga ordem econômica social e edificar uma nova.

O Estado, através da extrafiscalidade, possui dois instrumentos, incentivos fiscais e desestímulos fiscais. Através dos incentivos fiscais, o Estado estimula o contribuinte a adotar condutas que considera convenientes e oportunas, através da minoração ou extinção da carga tributária. Já os desestímulos fiscais conduzem o sujeito passivo a não praticar comportamentos, do ponto de vista, político, econômico ou social, através do aumento da carga tributária (SEBASTIÃO, 2009).

Contudo, como ressalta Torres (2003,p.10) ainda padece no sistema tributário brasileiro um certo descaso em relação a sustentabilidade ambiental, onde há um excesso de projetos de lei em andamento e poucas leis devidamente promulgadas, para regular e fomentar a atividade econômica em benefício da sustentabilidade ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tributos ambientais tem função dúplice, uma vez pode ser capaz de coibir a tendência de comportamento negativo pelo excesso de poluição e ao mesmo tempo impõe uma conduta positiva visando a promoção da qualidade de vida pelos agentes poluidores.

O planejamento de um sistema de tributário visando o desenvolvimento sustentável exige uma mudança no padrão de comportamento econômico desenvolvido pelo Estado. O esgotamento das fontes de recurso não-renováveis, a insegurança energética e a diminuição da qualidade de vida dos seres humanos impõe uma nova estratégia econômica. Países da OCDE estão em estágio avançado em termos de política econômica-tributária para o fomento do desenvolvimento sustentável, no entanto países emergentes como o Brasil ainda caminham a passos lentos para a construção de um sistema tributário ambiental. Implementar tais mudanças não é uma tarefa fácil, no entanto algumas práticas tributárias no Brasil como o ICMS ecológico, a redução de IPI para produtos de origem reciclada, o IPTU verde, isenção de ICMS para a geração de energia solar, etc, já demonstram o processo de transição para uma economia verde.

Embora o Brasil possua tributos com algumas das características ambientais: função extrafiscal, essencialidade, seletividade e finalidade arrecadatória ambiental, pode-se constatar

que os tributos expostos não têm objetivos ambientais como: a internalização de custos ambientais na prevenção, reparação e repressão do dano causado ao meio ambiente, orientação ou mudança de comportamento, ou seja, desestímulo para minorar as práticas poluidoras e incentivos de condutas para a preservação do meio ambiente e a integração entre qualidade ambiental e eficiência econômica. Dessa forma, não podem ser considerados tributos ambientais, pois não conseguem promover a redução dos custos ambientais e as ineficiências do Sistema Tributário Brasileiro. Portanto, entende-se que o sistema tributário brasileiro não se volta às questões ambientais.

6. REFERÊNCIAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BENJAMIN, A. H. V. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In: Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BLANCHET, Luiz Alberto; e OLIVEIRA, Edson Luciani. **Tributação da Energia no Brasil**: necessidade de uma preocupação constitucional extrafiscal e ambiental. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tributacao_da_energia_no_brasil.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2015.

CAVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo, Saraiva, 2008.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DRESSLER, Maria de Lourdes Freitas. **O Direito tributário a serviço da educação ambiental**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte, ano 1, n.3, p.224- 259, mai-jun 2002.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Política Fiscal Verde no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://eventos.gvces.com.br/index.php?r=publicacoes/view&id=472>>. Acesso em 06 mar. 2015.

JURAS, Ilídia de Ascensão Garrido Martins e ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Instrumentos Econômicos de Política Ambiental e Reforma Tributária**. Cadernos Aslegis, n. 33, p. 109-127, jan/abril de 2008. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/259332712_Instrumentos_Economicos_de_Politica_Ambiental_e_Reforma_Tributaria>. Acesso em: 06 jan. 2015.

JURAS, Ilídia de Ascensão Garrido Martins. **Uso de Instrumentos Econômicos para a Gestão Ambiental:** países da OCDE e América Latina. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/Camila%20Maia/Downloads/instrumentos_economicos_juras%20(1).pdf>. Acesso em: 25 fev. 2015.

OCDE. **Estudos Econômicos da OCDE.** Brasil 2000-2001. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

OCDE. **Trabalhando com Brasil.** 2014. Disponível em: <[http://www.oecd.org/globalrelations/Brazil%20brochure%20final%20\[Port\]%201%20\[WEB\].pdf](http://www.oecd.org/globalrelations/Brazil%20brochure%20final%20[Port]%201%20[WEB].pdf)>. Acesso em: 05 fev. 2015.

OECD. **A Caminho do Crescimento Verde:** Um Sumário para os Decisores Políticos. 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/greengrowth/48536946.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

OECD. **Environmental Taxation A Guide for Policy Makers.** 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/env/tools-evaluation/48164926.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

OECD. **Green Growth and Developing Countries.** A Summary for Policy Makers. 2012.

OECD. **Inventory of Estimated Budgetary Support and Tax Expenditures for Fossil Fuels 2013.** OECD Publishing, 2012.

OECD. **Le Centre de développement de l'OCDE:** Au service du développement et des pays en développement. Paris (FR): OCDE, 2006 (©). Disponível em: <<http://www.oecd.org/fr/dev/lecentrededeveloppementdelocdeauservicedudeveloppementetdespaysendeveloppement.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

OECD. **Perspectivas Ambientais da OCDE para 2030.** 2008. Disponível em: <<http://www.oecd.org/environment/indicators-modelling-outlooks/40220494.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

OECD. **Putting Green Growth at the Heart of Development.** 2013. Disponível em: <http://www.oecd.org/development/environment-development/Putting%20Green%20Growth%20at%20the%20Heart%20of%20Development_Summary%20For%20Policymakers.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2015.

OECD. **Taxation, Innovation and the Environment.** OECD Publishing, 2010. Disponível em: <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/environment/taxation-innovation-and-the-environment_9789264087637-en#page1>. Acesso em: 15 mar. 2015.

OECD. **Working Party on Economic and Environmental Policy Integration. Economic instruments for pollution control and natural resources management in OECD countries:** a survey, OECD, Paris, 1999. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?doclanguage=en&cote=ENV/EPOC/GEEI\(98\)35/REV1/FINAL](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?doclanguage=en&cote=ENV/EPOC/GEEI(98)35/REV1/FINAL)>. Acesso em: 03 mar. 2015.

OECDa. About the OECD. **History.** Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/history/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

OECDb. **Organisation for European Economic Co-operation**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/general/organisationforeuropeaneconomicco-operation.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

OECDc. About the OECD. **Members and Partners**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

OECDd. About the OECD. **Budget**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/budget/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

OECDe. About the OECD. **What we do and how**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/whatwedoandhow/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

OECDf. About the OECD. **Who does what**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/whodoeswhat/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

SALIBA, Ricardo Berzorsa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental, Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SILVA, Daniely Andressa. **Tributos Verdes: Proteção Ambiental ou uma Nova Roupagem para Antigas Finalidades?** RIDB, Ano 1 (2012), n° 8. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/08/2012_08_4993_5023.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2015.

SOUSA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TÔRRES, Heleno Taveira. **A Tributação Orientada à Sustentabilidade Ambiental**. Instituto de Direito Tributário de Londrina. Disponível em: <<http://www.idtl.com.br/artigos/397.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

